



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2000:

Ratifica parcialmente uma alteração ao Plano Director Municipal de Anadia, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/94, de 9 de Agosto 4434

Ministérios das Finanças, da Economia e do Planeamento

Portaria n.º 681/2000:

Cria a medida de apoio à «Modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas» e aprova o respectivo Regulamento 4441

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 682/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale de Lobos» e «Louzeiros», sítos nas freguesias de Santiago e do Torrão, município de Alcácer do Sal 4445

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 683/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Leiranco, abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Cervos, município de Montalegre. Revoga a Portaria n.º 503/2000, de 25 de Julho 4446

Portaria n.º 684/2000:

Define as regras para a constituição e atribuição da reserva nacional (RN) no sector leiteiro — Revoga o n.º 2.º da Portaria n.º 115/96, de 12 de Abril 4446

Portaria n.º 685/2000:

Estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas . . . 4448

Ministério da Educação

Portaria n.º 686/2000:

Aprova o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo 4452

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2000

A Assembleia Municipal de Anadia aprovou, em 24 de Setembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/94, de 9 de Agosto.

A alteração consiste na modificação de alguns preceitos do Regulamento, aproveitando-se também para corrigir erros e omissões constantes da versão actual do Plano.

Esta alteração está sujeita a ratificação, por implicar variações nas propostas de ocupação fixadas no Plano Director Municipal.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 8 do artigo 19.º, das alterações à coluna referente à dimensão mínima da parcela no quadro n.º 4 do mesmo artigo 19.º e do n.º 7 do artigo 22.º, todos do Regulamento, os quais, ao reduzirem a área mínima das parcelas para construção nas classes de espaço agrícola e florestal e ao aumentarem os índices urbanísticos de aplicação generalizada, põem em causa a coerência global do Plano, pelo que não se enquadram na figura legal de alteração de âmbito limitado prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Julho, razão pela qual se excluem de ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia, que se publicam em anexo à presente resolução.

2 — Excluir da ratificação o n.º 8 do artigo 19.º, as alterações à coluna referente à dimensão mínima da parcela no quadro n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 7 do artigo 22.º

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ALTERAÇÃO DE ÂMBITO LIMITADO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ANADIA

Artigo 5.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 4) Zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins, caracterizada pela existência ou

vocacionada para a protecção, ampliação e instalação de equipamentos de utilização colectiva, incluindo áreas verdes, de iniciativa pública ou privada;

- 5)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —

2 — Os espaços classificados como «zonas de expansão sujeitas a plano de pormenor» destinam-se à localização e implantação de actividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços e urbanos em geral, incluindo equipamentos de utilização colectiva, públicos ou privados, nas condições definidas em plano de pormenor ou operação de loteamento, cujas regras e parâmetros de edificabilidade devem obedecer ao estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º

3 — Os espaços classificados como «zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins» destinam-se preferencialmente à localização, protecção e implantação de equipamentos, incluindo áreas verdes, de utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada. Nos espaços afectos a parques, largos e jardins apenas poderá ser permitida a construção de mobiliário urbano e edifícios de apoio às actividades de recreio e lazer. Nos espaços afectos a equipamentos colectivos, inseridos em espaço urbano ou urbanizável, poderá ser permitida a construção de edifícios, do tipo predominantemente habitacional, desde que demonstrado o seu interesse para colmatar correctamente o tecido do aglomerado urbano existente, reconhecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara.

- 4 —
- 5 —

- a)
- b) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em lote próprio separado dos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração, dispondo de acesso autónomo, excepto as referentes a matadouros de leitões interligadas a estabelecimentos de restauração com assador de leitão. Não é permitida a sua instalação nos «núcleos antigos».

- 6 —

7 — Poderão ser autorizadas alterações aos estabelecimentos industriais das classes A, B e C existentes nos aglomerados urbanos e emitida a respectiva certidão de localização, desde que para além da legislação em vigor sejam observados os seguintes condicionalismos:

- a)
- b)
- c)

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto relativamente a cada categoria de espaço em aglomerado urbano, são defi-

nidos para os diferentes aglomerados urbanos os seguintes números máximos de pisos (*n*):

Anadia, Arcos, Curia, Famalicão, Malaposta e Sangalhos: quatro pisos acima da cota de soleira;
 Amoreira da Gândara, Moita, Mogofores, Paredes do Bairro, Vilarinho do Bairro: três pisos acima da cota de soleira;

Restantes aglomerados urbanos: dois pisos acima da cota de soleira, admitindo-se excepcionalmente três pisos, em casos devidamente justificados.

2 — As variáveis a considerar para a edificabilidade em espaços de aglomerado urbano são as seguintes:

Frente de lote;
 Altura máxima total de construção/cércea;
 Número de pisos;
 Alinhamentos/afastamentos laterais;
 Profundidade da zona de construção;
 Profundidade da empena;
 Cota de soleira.

3 —

4 —

5 — Nos espaços classificados na categoria de «zonas de expansão sujeitas a plano de pormenor», enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor, é possível a realização de operações de loteamento bem como a construção de edifícios em parcelas de terreno autónomo, de acordo com as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:

a) Operações de loteamento:

1) As estabelecidas neste artigo e também nos artigos 6.º e 8.º e nos quadros n.ºs 1, 2 e 3, consoante a localização dos terrenos a lotear e sua identificação/correspondência com a categoria de espaços definida no artigo 5.º e respectiva delimitação na planta de ordenamento;

2) A rede viária proposta deverá assegurar a mais correcta inserção e articulação na rede pública existente, devendo ser evitada a criação de impasses, a não ser que haja possibilidade da sua ligação futura a arruamentos existentes;

3) O parcelamento, as características das edificações a erigir e o tipo de utilização das mesmas deverá assegurar o correcto ordenamento urbano do espaço e seu futuro enquadramento na malha urbana existente;

4) O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva rege-se pelos parâmetros de dimensionamento estabelecidos na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, e restante legislação em vigor;

b) Construção de edifícios em parcela:

1) As estabelecidas neste artigo e também nos artigos 6.º e 8.º e nos quadros n.ºs 1, 2 e 3, consoante a localização da parcela e sua identificação/correspondência com a categoria de espaços definida no artigo 5.º e respectiva delimitação na planta de ordenamento;

2) A parcela tenha frente mínima de 7 m para a via pública infra-estruturada.

6 — Nos espaços dos aglomerados urbanos, seja qual for a sua categoria, não será permitida a construção de qualquer tipo de instalação pecuária. As instalações existentes deverão, se necessário, ser corrigidas de acordo com o prescrito nos artigos 115.º a 120.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), não podendo sofrer obras de ampliação.

QUADRO N.º 1

Edificabilidade — Espaços em aglomerado urbano

Espaços (em aglomerado urbano)	Frente do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção (1)
Área urbana actual	Mínimo: 7 m	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante no arruamento.	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Núcleo antigo	A existente	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante do arruamento.	Até 35 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão da área urbana actual.	Mínimo: 7 m	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante do arruamento. Isolada ou geminada: 4 m aos limites laterais (2).	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão sujeita a plano de pormenor.	Enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor, é possível realizar operações de loteamento bem como a construção de edifícios em parcelas de terreno autónomo de acordo com as regras e parâmetros de edificabilidade estabelecidos no n.º 5 do artigo 7.º			
Zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins.	Regras consoante o tipo de equipamento, salvaguardando sempre as dos espaços residenciais onde se inserem. Nas zonas afectas a parques, largos e jardins apenas são permitidas construções de apoio às actividades adequadas de recreio e lazer (circuitos de manutenção, coretos, quiosques e outro mobiliário urbano).			

Espaços (em aglomerado urbano)	Frente do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção ⁽¹⁾
Zona industrial urbana:				
Indústrias da classe C	Mínimo: 25 m	A do espaço residencial onde se insere, com um máximo de 6 m.	O do espaço residencial onde se insere. Isolada ou geminada: 5 m aos limites laterais.	A do espaço residencial onde se insere.
Indústrias da classe D	A do espaço residencial onde se insere.	A do espaço residencial onde se insere.	O do espaço residencial onde se insere.	A do espaço residencial onde se insere.

Número máximo de pisos nos aglomerados urbanos (*n*):

Anadia, Arcos, Curia, Famalicão, Malaposta e Sangalhos: quatro pisos acima da cota de soleira.

Amoreira da Gândara, Moita, Mogofores, Paredes do Bairro, Vilarinho do Bairro: três pisos acima da cota de soleira.

Restantes aglomerados urbanos: dois pisos acima da cota de soleira, admitindo-se excepcionalmente três pisos em casos devidamente justificados.

⁽¹⁾ Profundidade da empena dos edifícios — a profundidade da empena de qualquer edifício, a não ser os destinados exclusivamente a habitação unifamiliar isolada ou geminada, não poderá exceder 15 m, excepto nos casos em que a ocupação do edifício ou parte não se destine a habitação e somente a nível de cave e rés-do-chão.

⁽²⁾ Os valores apresentados são considerados sem prejuízo do RGEU.

QUADRO N.º 2

Critérios para lugares de estacionamento em espaços dos aglomerados urbanos, com excepção dos núcleos antigos

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento		
		Total	Privados ⁽¹⁾	Mínimos públicos ⁽¹⁾
Residencial	Fogo	2	2 (100 % do total) ⁽²⁾ . . .	0
Comércio e serviços	100 m ² de área coberta ou fracção autónoma se inferior.	3	1 (33,33 % do total)	2 (66,66 % do total).
Equipamentos colectivos	O equipamento	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	Os necessários aos utentes e funcionamento previsto.
Hotelaria ⁽³⁾	Quarto 25 m ² de bar e ou restaurante.	0,4 3	0,4 (100 % do total) 1 (33,33 % do total)	0 2 (66,66 % do total).
Restauração e bebidas:				
Até 50 m ² de bar e ou restaurante;	—	3	1 (33,33 % do total)	2 (66,66 % do total) ⁽²⁾ .
Acima de 50 m ² de bar e ou restaurante.	25 m ²	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽²⁾
Industrial	100 m ² de área coberta	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	1

⁽¹⁾ Fora da faixa de rodagem.

⁽²⁾ Os valores indicados dizem respeito a edificações com logradouro próprio; caso contrário, deverão garantir-se 50 % destes valores.

⁽³⁾ Nos hotéis com mais de 50 quartos deverá prever-se, para além do estabelecido no quadro, um lugar para estacionamento de autocarro por cada 50 quartos.

QUADRO N.º 3

Critérios para lugares de estacionamento nos núcleos antigos dos aglomerados urbanos

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento ⁽¹⁾		
		Total	Privados ⁽²⁾	Mínimos públicos ⁽²⁾
Residencial	Fogo	1	1 (100 % do total)	0
Comércio e serviços	100 m ² de área coberta ou fracção autónoma se inferior.	1	1 (100 % do total)	0

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento ⁽¹⁾		
		Total	Privados ⁽²⁾	Mínimos públicos ⁽²⁾
Equipamentos colectivos	O equipamento	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	Os necessários aos utentes e funcionamento previsto.
Hotelaria ⁽⁴⁾	Quarto 50 m ² de bar e ou restaurante.	0,4 2	0,4 (100 % do total) 1 (50 % do total)	0 1 (50 % do total).
Restauração e bebidas:				
Até 50 m ² de bar e ou restaurante;	—	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽³⁾ .
Acima de 50 m ² de bar e ou restaurante.	25 m ²	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽³⁾
Industrial	100 m ² de área coberta	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	0

⁽¹⁾ A aplicação destes valores está sujeita às seguintes regras:

1.º São obrigatoriamente aplicáveis a todas as situações de construções novas;

2.º Nas situações de reconstrução que implique aumento de volumetria e ou mudança de uso, a Câmara Municipal decidirá, caso a caso, o número de lugares a garantir;

3.º Nas situações em que, manifestamente, não for viável a aplicação destas disposições, poderá a Câmara Municipal, a título excepcional e com a devida fundamentação, dispensar o seu cumprimento, fixando os conhecimentos a observar na nova ocupação ou construção.

⁽²⁾ Fora da faixa de rodagem.

⁽³⁾ Os valores indicados dizem respeito a edificações com logradouro próprio; caso contrário, deverão garantir-se 50 % destes valores.

⁽⁴⁾ Nos hotéis com mais de 50 quartos deverá prever-se, para além do estabelecido no quadro, um lugar para estacionamento de autocarro por cada 50 quartos.

Artigo 11.º

[...]

1 — O licenciamento de estabelecimentos industriais ou alteração aos estabelecimentos industriais existentes, mesmo implicando mudança de classe, a levar a efeito nos espaços industriais, segue a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e demais legislação em vigor.

2 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades nas zonas industriais propostas são estabelecidas em planos de pormenor, operações de loteamento e no documento comprovativo da aprovação de localização a emitir pela entidade competente.

3 — Os planos de pormenor ou operações de loteamento deverão garantir:

- O controlo eficaz das condições ambientais e da utilização dos recursos hídricos;
- A integração e protecção paisagísticas do local, mediante a criação obrigatória de faixas arbóreas de protecção, bem como o respeito pelas características topográficas e morfológicas do sítio;
- Espaços para estacionamento público correspondente ao mínimo de um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área de construção;
- Áreas para lazer e equipamentos colectivos correspondentes a 10 % da área destinada a indústria ou armazéns;
- Outras disposições do presente Regulamento e da legislação em vigor.

4 — Enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor ou operação de loteamento é possível a cons-

trução de edifícios em parcelas de terreno autónomo de acordo com as seguintes regras:

- A parcela tenha frente mínima de 15 m para a via pública;
- Sejam respeitadas as regras e parâmetros de edificabilidade estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e as condições constantes do documento comprovativo da aprovação de localização a emitir pela entidade competente, bem como o cumprimento da restante legislação em vigor.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 12.º

[...]

1 —
2 —
3 — Enquanto não estiver elaborado o plano de pormenor ou operação de loteamento na «zona industrial proposta» e nos espaços industriais classificados como «zona industrial existente» e «expansão da zona industrial existente» podem ser licenciadas unidades industriais ou outras actividades compatíveis com a indústria e alterações aos estabelecimentos existentes, desde que sejam garantidas as disposições seguintes:

- O índice máximo de implantação no lote não pode ser superior a 60 % da sua área;
- A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 8 m e 20 m, respectivamente aos limites laterais, posterior e frontal do lote, sem prejuízo de outros condicionamentos decorrentes de legislação específica;
- Seja garantido o cumprimento da legislação ambiental em vigor;

- d) Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 100 m² de área de construção;
- e) Deverá ser garantido estacionamento público, na frente do lote, na proporção de um lugar por cada 200 m² de área de construção;
- f) O projecto deverá incluir o arranjo dos espaços exteriores por forma a garantir a integração e protecção paisagísticas do local, eventual criação de faixas arbóreas de protecção, espaços destinados a estacionamento, muros de vedação e portões de acesso.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, desde que a parcela em causa tenha frente para via pública infra-estruturada e respeite as condicionantes constantes neste Regulamento, nomeadamente os parâmetros indicados no quadro n.º 4, e restante legislação em vigor;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

8 — Quando a parcela esteja localizada entre outros edifícios habitacionais, cujas extremas respectivas das parcelas onde se encontram erigidos tais edifícios não estejam afastadas mais de 150 m e a nova construção contribua para colmatar o tecido do aglomerado urbano existente, não se aplicam as regras previstas na alínea b) do n.º 1 deste artigo mas, sim, as seguintes:

- a) A parcela tenha frente mínima de 13 m para via pública infra-estruturada;
- b) A edificação não tenha mais de dois pisos acima da cota de soleira, a área máxima de construção não exceda 300 m², o recuo do edifício respeite o dominante na via, o afastamento aos limites laterais da parcela não seja inferior a 3 m (a não ser em casos de geminação, se possível);
- c) O edifício se destine exclusivamente a habitação do proprietário do prédio incluído nestas áreas;
- d) Nos casos em que a parcela esteja integrada na RAN ou sujeita a qualquer outra restrição ou servidão de utilidade pública, só é possível a sua edificabilidade desde que sejam obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

QUADRO N.º 4

Edificabilidade — Espaços fora de aglomerado urbano

Espaços	Usos	Dimensão mínima da parcela ⁽¹⁾	Altura máxima total da construção	Área máxima de construção	Índice máximo de implantação
Agrícolas	Instalações de apoio à actividade agrícola da parcela.	A existente	4,5 m ²	—	<i>i</i> =0,04.
	Habitação, residência habitual do agricultor.	10 000 m ²	Dois pisos	300 m ²	—
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.	15 000 m ²	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,05.
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.	—	—	—
	Unidades industriais e agro-industriais isoladas.	20 000 m ²	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,075.
	Instalações pecuárias ⁽²⁾	10 000 m ²	Um piso	—	<i>i</i> =0,075.
	Postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço.	Variável	—	—	—
	Instalações existentes:				
	Habitação, restauração e bebidas, comércio ou serviços.	A existente	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,4 ⁽⁴⁾ .
	Indústria ou armazém	A existente	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,6 ⁽⁵⁾ .

Espaços	Usos	Dimensão mínima da parcela ⁽¹⁾	Altura máxima total da construção	Área máxima de construção	Índice máximo de implantação
Florestais	Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e agrícolas da parcela.	A existente	4,5 m ²	—	<i>i</i> =0,04.
	Habitação, residência habitual do silvicultor.	25 000 m ²	Dois pisos	300 m ²	—
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.	30 000 m ²	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,05.
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.	—	—	—
	Unidades industriais isoladas com programas especiais.	30 000 m ²	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,075.
	Instalações pecuárias ⁽³⁾	25 000 m ²	Um piso	—	<i>i</i> =0,075.
	Postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço.	Variável	—	—	—
	Instalações existentes: Habitação, restauração e bebidas, comércio ou serviços. Indústria ou armazém	A existente	Dois pisos	—	<i>i</i> =0,4 ⁽⁴⁾ . <i>i</i> =0,6 ⁽⁵⁾ .

⁽¹⁾ Parcela: todo o terreno legalmente constituído, registado na conservatória do registo predial sob um único número de registo.

⁽²⁾ Exceptuam-se silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis.

⁽³⁾ As instalações pecuárias e avícolas (aviários, pocilgas, vacarias, etc.) deverão localizar-se a distância superior a 500 m dos aglomerados urbanos (espaços urbanos e urbanizáveis) ou de qualquer edificação não integrada em aglomerado urbano de uso não agro-pecuário, de reservatórios e captações de água, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores até ao limite de 250 m, desde que devidamente justificada no plano de exploração técnico-economicamente viável, da responsabilidade de técnico especialista, e comprovada a inexistência de incompatibilidade por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente.

Este regime de excepção não se aplica a instalações de pocilgas e vacarias com mais, respectivamente, de 20 suínos e 40 bovinos e é necessário o parecer favorável da junta de freguesia, bem como das entidades sanitárias concelhias, em relação à localização. A dimensão mínima da parcela a considerar nestes casos é de 5000 m² em espaços agrícolas e 10 000 m² em espaços florestais.

As instalações existentes deverão, se necessário, ser corrigidas de acordo com o estabelecido nos artigos 115.º a 120.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

⁽⁴⁾ O índice máximo de implantação inclui as preexistências e considera-se área da parcela, para efeitos de cálculo deste índice, a faixa com a profundidade que medeia a linha de projecção no solo do plano da fachada posterior do edifício principal à linha de separação entre a via pública e a parcela, com um máximo de 50 m no caso das habitações.

⁽⁵⁾ O índice máximo de implantação inclui as preexistências.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- a)
- b)
- c)

Artigo 22.º

[...]

- 1 —

- a) Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e agrícolas do prédio em que se localizam, desde que devidamente justificadas;
- b) Construção de habitações para fixação dos silvicultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, desde que a parcela em causa tenha frente para via pública infra-estruturada e respeite as condicionantes constantes neste Regulamento, nomeadamente os parâmetros indicados no quadro n.º 4, e restante legislação em vigor;
- c)
- d)

- e)
- f)
- g) Instalações pecuárias/pastoris.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — Quando a parcela esteja localizada entre outros

edifícios habitacionais, cujas extremas respectivas das parcelas onde se encontram erigidos tais edifícios não estejam afastadas mais de 150 m e a nova construção contribua para colmatar o tecido urbano existente, não se aplicam as regras previstas na alínea b) do n.º 1 deste artigo, mas, sim, as seguintes:

- a) A parcela tenha frente mínima de 13 m para via pública infra-estruturada;
- b) A edificação não tenha mais de dois pisos acima da cota de soleira, a área máxima de construção não exceda 300 m², o recuo do edifício respeite o dominante na via, o afastamento aos limites laterais da parcela não seja inferior a 3 m (a não ser em casos de geminação, se possível);
- c) O edifício se destine exclusivamente a habitação do proprietário do prédio incluído nestas áreas;
- d) Nos casos em que a parcela esteja integrada na RAN ou sujeita a qualquer outra restrição

ou servidão de utilidade pública, só é possível a sua edificabilidade desde que sejam obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

Artigo 29.º

[...]

A edificabilidade nesta classe de espaços fica condicionada, para além da legislação e pareceres técnicos específicos que legalmente têm de ser colhidos, aos condicionamentos à edificabilidade que forem definidos em plano de pormenor, a ratificar para as respectivas unidades operativas de planeamento e gestão.

Artigo 36.º

[...]

-
- 1)
 - 2) Rede rodoviária municipal principal, constituída pelas vias municipais de ligação das sedes de freguesia entre si e à sede do município e aos lugares de Banhos, Curia e Vale da Mó;
 - 3)
 - 4)
 - 5)

Artigo 38.º

[...]

As áreas de protecção e condicionantes de acesso aos espaços-canais integrantes da rede rodoviária nacional encontram-se estabelecidas na lei, constando no anexo n.º 4 a este Regulamento e da restante legislação aplicável. Qualquer acção nas mesmas obriga a parecer prévio do Instituto das Estradas de Portugal (IEP).

Artigo 41.º

[...]

1 — Os postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canais integrantes da rede rodoviária nacional devem obedecer às normas legais e regulamentares em vigor, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro, despacho SEOP n.º 37/XII/92, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1992, Decreto-Lei n.º 173/93, de 11 de Maio, e restante legislação subsidiária.

2 — Os postos de abastecimentos de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canais integrantes das redes rodoviárias municipais devem cumprir o disposto na legislação referida no número anterior, no que for aplicável, e regem-se ainda pelas seguintes normas:

Só é permitida a sua instalação nas vias da rede rodoviária municipal principal e secundária;

.....

Artigo 42.º

[...]

1 — Os parques e depósitos de sucata implantar-se-ão de acordo com as condicionantes constantes no artigo 39.º deste Regulamento e no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sem prejuízo de outros condicionamentos decorrentes de legislação específica.

- 2 —
- 3 —

CAPÍTULO X

Áreas de protecção aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto das águas residuais domésticas

Artigo 44.º

[...]

-
- 1)
 - § único
 - 2)
 - 3)
 - § único
 - 4)
 - § único

Artigo 45.º

[...]

-
- 1)
 - 2)
 - § único
 - 3)
 - 4)
 - § único

CAPÍTULO XI (anterior capítulo x)

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 47.º

[...]

-
- 1)
 - 2)
 - 3)
 - 3.1)
 - 3.2)
 - 4)

Artigo 48.º

[...]

CAPÍTULO XII (anterior capítulo XI)

[...]

Artigo 49.º

[...]

Artigo 50.º

[...]

a)
b)

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 52.º (anterior artigo 53.º)

[...]

ANEXO N.º 3

[...]

- 1 —
 - Lote: terreno constituído através de alvará de loteamento, destinado a construção. Também se designa por lote urbano;
 - Parcela: todo o terreno legalmente constituído, não incluído na definição de lote urbano, registado na conservatória do registo predial sob um único número de registo;
 - Frente do lote:
 - Profundidade da zona de construção:
- 2 —
 - Edifício:
 - Área de construção:
 - Profundidade da empena: distância entre as fachadas anterior e de tardoz dum edifício, medida na perpendicular dessas fachadas. Excluem-se varandas balançadas, não fechadas, desde que as mesmas não excedam a largura de 1,20 m.
- 3 —
 - Índice de implantação:
 - Alinhamentos:
 - Afastamento lateral:
 - Recuo:

4 —

Altura total da construção:

Altura de beirado/cércea: altura medida desde a via pública adjacente, no ponto intermédio da edificação, e a cota da linha inferior do beiral do edifício ou da cota do plano superior da laje de tecto do último piso, se não existir beiral;

Número de pisos de um alçado:

Número de pisos de um edifício:

Cota de soleira: altura que medeia entre a cota do piso do rés-do-chão dum edifício e a cota do piso do arruamento adjacente, no ponto intermédio da edificação. Este valor não deverá exceder, em média, 0,70 m.

5 —

Zona da via:

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 681/2000

de 30 de Agosto

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o enquadramento para a criação de um conjunto de medidas de política de acção económica a médio prazo com vista ao desenvolvimento estratégico para os diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, bem como à envolvente empresarial, para o período de 2000 a 2006

De entre os eixos de actuação definidos no citado diploma inscreve-se o referente à melhoria da envolvente empresarial, que, entre outras medidas, compreende o apoio à modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas, com vista a garantir uma melhoria da envolvente energética às empresas, através do apoio à prestação de serviços de natureza pública por parte das concessionárias de transporte e distribuição de gás natural e de electricidade, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público, relacionadas com estas actividades, no âmbito do gás natural.

A modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas apresenta-se, no contexto do Programa Operacional da Economia (POE), como um importante instrumento para promover a diversificação das fontes de aprovisionamento de energia, para garantir o abastecimento de energia em condições de segurança e de eficiência, para reduzir a dependência do petróleo e para minimizar os impactes ambientais decorrentes da produção e consumo de energia.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º, e nos termos da alínea b) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, que seja criada a medida de apoio à «Modernização e desenvolvimento das infra-

-estruturas energéticas», regulamentada nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 11 de Agosto de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

ANEXO

Regulamento de Execução da Medida de Apoio Modernização e Desenvolvimento das Infra-estruturas Energéticas

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da medida de apoio designada «Desenvolvimento e modernização das infra-estruturas energéticas», destinada a apoiar as infra-estruturas públicas de transporte e distribuição de gás natural e de electricidade, no âmbito do Programa Operacional da Economia.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito da presente medida os projectos de investimento que resultem do planeamento, implementação e desenvolvimento do sistema de abastecimento de gás natural e que envolvam a:

- a) Construção de um terminal de regaseificação na costa portuguesa;
- b) Construção de armazenagem subterrânea inerente à segurança do abastecimento;
- c) Extensão do gasoduto em superfície, nomeadamente através de nova ligação à rede europeia e ligações ao terminal de regaseificação e à armazenagem subterrânea;
- d) Construção de ramais destinados ao abastecimento de redes locais de distribuição, bem como dos grandes consumidores;
- e) Expansão em superfície das redes de distribuição em áreas de concessão atribuídas à Portgás, Lusitaniagás, Setgás e Lisboagás;
- f) Construção e expansão em superfície das redes de distribuição em áreas de concessão atribuídas à Beiragás e Tagusgás;
- g) Construção de redes de distribuição de novas áreas geográficas a concessionar ou licenciar;
- h) Adaptação da rede de gás de cidade para fornecimento de gás natural na cidade de Lisboa;
- i) Instalação de unidades autónomas de regaseificação de gás natural;
- j) Aquisição de recipientes e equipamentos auxiliares embarcados para transporte rodoviário de GNL;
- k) Construção de estações de redução de pressão e demais componentes do sistema necessários à penetração do gás natural e à operação segura e fiável das instalações principais.

2 — Para efeitos do presente diploma, designadamente no que se refere ao processo de decisão, os projectos previstos nas alíneas a), b), e) e h) do número anterior são considerados projectos desconcentrados, sendo os restantes considerados projectos nacionais.

3 — São igualmente susceptíveis de apoio no âmbito da presente medida os projectos de investimento que

resultem da necessidade de melhorar a fiabilidade e eficiência das redes de transporte e distribuição de electricidade, designadamente para permitir ou otimizar as condições de interligação de centros produtores de energia eléctrica, que envolvam a:

- a) Construção de ramais de ligação entre centros produtores de electricidade, nomeadamente de origem renovável e de co-geração, e a rede eléctrica existente;
- b) Modernização e ampliação de estações e postos de transformação;
- c) Instalação de sistemas de telecomando e gestão;
- d) Construção de linhas que permitam otimizar a eficiência das redes e melhorar a qualidade de serviço aos consumidores.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias da medida de apoio ao «Desenvolvimento e modernização das infra-estruturas energéticas» são as empresas concessionárias do transporte e da distribuição de gás natural e de electricidade, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público relacionadas com estas actividades.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade do promotor

O promotor do projecto, à data da celebração do contrato de concessão de incentivo previsto no artigo 16.º, deve:

- a) Ser uma sociedade de capitais públicos ou privados detentora de uma concessão ou licença relacionada com o transporte, distribuição de gás natural ou de electricidade;
- b) Estar legalmente constituído e registado nos termos da legislação em vigor;
- c) Dispor de contabilidade organizada, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade (POC);
- d) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal, a segurança social e as entidades pagadoras do incentivo;
- e) Ter uma situação económica e financeira equilibrada, de acordo com o estipulado no respectivo contrato de concessão.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do projecto

Os projectos de investimento devem:

- a) Cumprir as condições legais aplicáveis à actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento ou estar aprovados nos termos legais aplicáveis;
- b) Não se terem iniciado há mais de seis meses antes da apresentação da candidatura e desde que tal não implique uma execução superior a 30% do investimento;
- c) Iniciarem-se num período máximo de seis meses após a data de aprovação da candidatura;
- d) Incluir projecto técnico de engenharia adequado aos objectivos que se propõem atingir;
- e) Incluir estudo da viabilidade económica, que deverá conter o respectivo plano de financiamento detalhado;

- f) Ter um período máximo de execução de 24 meses, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas, sujeitas a autorização ministerial.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis as realizadas em investimento corpóreo e incorpóreo que incluam:

- a) Construção, aquisição de edifícios ou outros trabalhos de construção destinados exclusivamente ao exercício da actividade, incluindo o montante correspondente à parcela de expropriações, servidões e aquisição de terrenos, desde que não excedam 15% do investimento elegível do projecto;
- b) Aquisição, transporte e montagem de materiais e equipamentos destinados exclusivamente ao exercício da actividade prevista;
- c) Aquisição de *software* de aplicação específica e exclusiva ao projecto;
- d) Despesas de comercialização e *marketing* realizadas no âmbito do projecto, durante a fase de investimento, desde que correspondam a aquisições a terceiros incorridas durante os primeiros cinco anos contados desde a data de outorga da concessão ou licença;
- e) Despesas de investimento incorpóreo, designadamente em estudos, projectos, testes e ensaios de arranque, bem como os custos incorridos com a implementação do projecto durante a fase de instalação, desde que não excedam 15% do investimento elegível do projecto e correspondam a aquisições de terceiros.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projecto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade gestora, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respectiva adequação.

3 — Constituem ainda despesas elegíveis as relacionadas com as garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivo.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

- a) Aquisição de bens em estado de uso, excepto no caso de redes de distribuição já existentes, desde que se demonstre a sua vantagem em termos técnicos e financeiros, e que sejam adquiridos a preços de mercado a entidades externas às concessionárias ou ao grupo a que pertencem;
- b) Aquisição de edifícios administrativos ou melhoramentos;
- c) Comercialização e *marketing* relativos à conversão de equipamentos de consumidores;
- d) Encargos de estrutura e despesas de funcionamento das entidades beneficiárias, tais como despesas com administração, água, electricidade, telefone, serviços de limpeza e segurança, despesas fiscais e da correspondência e outras

despesas que resultem da constituição e implementação das infra-estruturas das entidades beneficiárias;

- e) Juros sobre empréstimos e outros encargos financeiros,
- f) Cauções e outras garantias bancárias além das previstas no artigo anterior;
- g) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte.

Artigo 8.º

Crítérios de selecção

Todos os projectos que cumpram os requisitos legais são seleccionados, uma vez que se trata de uma medida de acesso condicionado a beneficiários aos quais é reconhecido carácter de interesse e serviço público, sem prejuízo da seguinte hierarquia:

- a) Os projectos relativos ao sistema de gás natural têm prevalência na concessão de apoios;
- b) Os projectos de construção de ramais de ligação de centros produtores de energia eléctrica de origem renovável à rede eléctrica e os de modernização/ampliação de estações e postos de transformação que lhes estejam conexos terem prioridade face aos demais projectos relativos àquela rede.

Artigo 9.º

Incentivo

1 — O incentivo a conceder assume a forma de incentivo não reembolsável, correspondente a 40% das despesas elegíveis.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos de projectos da Beiragás e Tagusgás, bem como no caso de novas concessionárias a criar nas zonas de modulação regional II e III constantes do anexo I ao presente Regulamento, existirá uma majoração regional de 15%.

Artigo 10.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 11.º

Articulação com os programas operacionais regionais

A tramitação dos apoios relativa aos projectos desconcentrados, sem prejuízo do previsto no presente Regulamento, resultará de uma articulação a estabelecer mediante protocolo entre o gestor do Programa Operacional da Economia e os gestores dos programas operacionais regionais.

Artigo 12.º

Entidade gestora

A entidade responsável pela gestão da medida de apoio ao Desenvolvimento e Modernização das Infra-Estruturas Energéticas é a Direcção-Geral da Energia (DGE), sem prejuízo da articulação com as Direcções Regionais da Economia (DRE).

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete à DGE no âmbito dos projectos nacionais proceder à avaliação das candidaturas, emitir as ordens de pagamento dos incentivos e o acompanhamento e verificação da execução dos projectos.

2 — No âmbito dos projectos desconcentrados, as competências referidas no número anterior são exercidas através de uma articulação entre a DRE e a DGE.

3 — No âmbito das competências definidas no n.º 1, a DGE deve emitir proposta de decisão, a submeter à unidade de gestão competente, no prazo de 40 dias, a partir da data de recepção da candidatura.

4 — Compete ainda à DGE emitir parecer, no prazo de 45 dias contados da data de recepção da candidatura, relativamente aos projectos desconcentrados recepcionados pelas DRE.

5 — No âmbito dos projectos desconcentrados, e após o parecer mencionado no número anterior, a DRE submeterá uma proposta de decisão à unidade de gestão, presidida pelo presidente da comissão de coordenação regional (CCR) territorialmente competente.

6 — A entidade gestora poderá solicitar ao promotor esclarecimentos complementares, os quais deverão ser prestados no prazo máximo de 20 dias, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

7 — Os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas na DGE ou nas DRE, consoante o projecto seja nacional ou desconcentrado.

2 — A formalização das candidaturas é efectuada através da apresentação de formulário, fornecido pelas entidades receptoras, devidamente preenchido e em suporte magnético.

3 — A entidade responsável pela recepção da candidatura efectua o seu registo no sistema de informação e procede à instrução sumária da sua validação.

Artigo 15.º

Processo de decisão

1 — Cabe à unidade de gestão competente para os projectos nacionais emitir, no prazo de 15 dias, uma proposta de decisão sobre as candidaturas, a submeter pelo gestor ao Ministro da Economia.

2 — Cabe à unidade de gestão presidida pelo presidente da CCR territorialmente competente emitir proposta de decisão sobre as candidaturas de projectos desconcentrados a submeter pelo presidente da referida unidade de gestão ao Ministro da Economia.

3 — A decisão relativa ao pedido de concessão de incentivo no âmbito dos projectos nacionais é notificada ao promotor pela DGE, sendo, no âmbito dos projectos desconcentrados, tal notificação efectuada pela DRE.

Artigo 16.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — A concessão do incentivo é formalizada através de contrato a celebrar entre as entidades beneficiárias

e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias contados da data de notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 17.º

Obrigações das entidades beneficiárias

1 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos fixados no contrato;
- b) Cumprir os objectivos constantes da candidatura;
- c) Cumprir as obrigações legais, designadamente de natureza fiscal;
- d) Apresentar ao organismo gestor relatórios intercalares e finais de execução;
- e) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- f) Comunicar às entidades gestoras qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto ou à sua realização pontual;
- g) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- h) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do apoio;
- i) Manter a contabilidade organizada segundo o POC;
- j) Manter na empresa, devidamente organizado em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- k) Garantir o acesso da DGE, das DRE, ou de quem por eles for mandatado, às instalações a que dizem respeito as candidaturas em apreciação ou aprovadas;
- l) Apresentar um compromisso de cumprimento das normas em vigor relativas à publicidade dos apoios.

2 — As entidades beneficiárias ficam sujeitas a verificação da utilização dos apoios concedidos, não podendo locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, no todo ou em parte, sem autorização prévia do Ministro da Economia os bens adquiridos para a execução do projecto.

Artigo 18.º

Pagamento do incentivo

1 — O pagamento do incentivo às entidades beneficiárias é efectuado de acordo com as cláusulas contratuais, mediante a emissão de ordens de pagamento pela entidade gestora.

2 — Os pagamentos dos incentivos são assegurados pelo IAPMEI, que, no caso dos projectos desconcentrados, articulará a respectiva transferência de verbas com a CCR competente.

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, o pagamento do incentivo será efectuado do seguinte modo:

- a) Prestações intermédias com base na verificação das despesas de investimento liquidadas e realizadas fisicamente, uma vez verificados os respectivos justificativos, devidamente classificados em função dos objectivos do projecto;
- b) Uma prestação final do montante do saldo não inferior a 10 %, a qual ficará dependente de vistoria às instalações ou verificação dos resultados, a efectuar pelas entidades competentes ou pela entidade gestora, após a conclusão dos trabalhos descritos nos processos de candidatura e a sequente entrega do relatório final do projecto.

Artigo 19.º

Contabilização do incentivo

Os incentivos concedidos são contabilizados numa conta exclusivamente afecta ao registo da comparticipação no âmbito desta medida de apoio, de acordo com o POC em vigor.

Artigo 20.º

Acompanhamento, controlo e fiscalização

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e verificação da execução do projecto e do contrato serão assegurados pela entidade gestora, sem prejuízo da articulação com outros organismos competentes.

2 — Compete à entidade gestora, em articulação com as DRE, apresentar relatórios de execução semestral e anual.

3 — Os desvios verificados através do disposto nos n.ºs 2 e 3, relativamente à calendarização prevista na candidatura, poderão dar lugar à revisão das condições de financiamento.

4 — A comprovação da execução financeira dos projectos será feita pela entidade gestora, que poderá contratar no exterior a execução desta tarefa.

5 — As entidades beneficiárias que venham a obter os incentivos previstos nesta medida ficam sujeitas a fiscalização com vista à verificação da sua utilização.

Artigo 21.º

Disposições transitórias

Os projectos cujas candidaturas no âmbito da presente medida de apoio sejam recepcionadas até 31 de Dezembro de 2000 poderão ser comparticipados nas despesas efectuadas após 19 de Novembro de 1999.

ANEXO I

Zonas de modulação regional

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
	Norte	Cávado. Ave. Tâmega. Grande Porto. Entre Douro e Vouga.

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
Zona I	Centro	Baixo Vouga. Baixo Mondego. Pinhal Litoral.
	LVT	Oeste. Grande Lisboa. Península de Setúbal.
Zona II	Norte	Minho-Lima.
	Centro	Dão-Lafões.
	LVT	Médio Tejo. Lezíria do Tejo.
	Algarve	Algarve.
Zona III	Norte	Alto Trás-os-Montes. Douro.
	Centro	Beira Interior Norte. Beira Interior Sul. Serra da Estrela. Cova da Beira. Pinhal Interior Norte. Pinhal Interior Sul.
	Alentejo	Alto Alentejo. Alentejo Central. Alentejo Litoral. Baixo Alentejo.
	Região Autónoma da Madeira	
	Região Autónoma dos Açores	

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 682/2000

de 30 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Vale de Lobos» e «Louzeiros», sítios nas freguesias de Santiago e do Torrão, município de Alcácer do Sal, com uma área de 722,95 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 20 anos, a José Barahona Nuncio, empresário

em nome individual com o número de identificação 800739639 e domicílio na Rua do Cardeal Rei, 2, Évora, a zona de caça turística de Vale de Lobos (processo n.º 2288 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A presente concessão mereceu por parte da Direcção-Geral do Turismo parecer favorável condicionado à verificação das condições de funcionamento do pavilhão de caça e à legalização do alojamento proposto.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

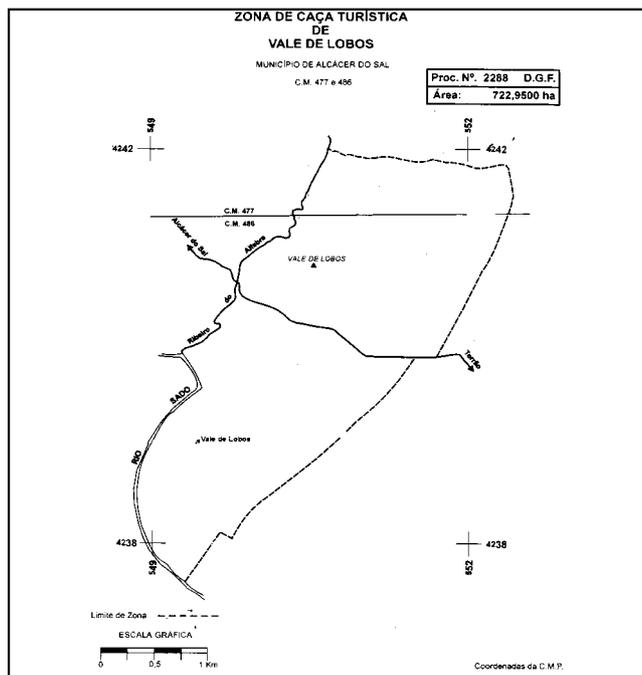
6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 e Março.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 683/2000

de 30 de Agosto

Pela Portaria n.º 547/94, de 9 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1001/95, de 19 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de Leiranco a zona de caça associativa de Leiranco (processo n.º 1559-DGF), situada na freguesia de Cervos, município de Montalegre, com uma área de 1970 ha, válida até 9 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Leiranco (processo n.º 1559-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados na freguesia de Cervos, município de Montalegre, com uma área de 1970 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 547/94, de 9 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1001/95, de 19 de Agosto.

3.º É revogada a Portaria n.º 503/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 684/2000

de 30 de Agosto

As alterações verificadas na regulamentação comunitária relativa ao sector do leite, nomeadamente com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1255/99, de 17 de Maio, e com o Regulamento (CE) n.º 1256/99, de 17 de Maio, que altera o Regulamento (CE) n.º 3950/92, de 28 de Dezembro, exigiram a revisão da legislação nacional complementar sobre o sector, consubstanciada parcialmente na publicação do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

De acordo com o previsto no referido diploma legal importa dar sequência ao quadro regulador do sector, definindo as regras para a constituição e atribuição da reserva nacional, através da introdução de mecanismos que permitam a sua adequada alimentação por via das quantidades captadas a produtores, nomeadamente aos subutilizadores da sua quantidade de referência individual e da subsequente alocação preferencial das quantidades disponíveis numa perspectiva de optimização da sua utilização pelos produtores mais dinâmicos e de uma distribuição regional equilibrada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do dis-

posto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio, o seguinte:

1.º A reserva nacional (RN), considerada quer para entregas quer para vendas directas, é constituída pela quantidade de referência (QR) obtida, nomeadamente, através dos seguintes meios:

- a) Cessação da actividade;
- b) Transferência da QR entre produtores, nos termos do n.º 2.º da presente portaria;
- c) Subutilização da QR, de acordo com o n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio;
- d) Aumento da quantidade global garantida;
- e) Expropriação, de acordo com o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

2.º — 1 — Serão aplicadas as seguintes retenções a favor da RN aquando da transferência de QR:

- a) 5% da QR transferida nos casos de transmissão de uma exploração, a título gratuito ou oneroso e ou de uma cessão contratual total ou parcial da mesma;
- b) 7,5% da QR transferida nos casos de transferência definitiva de QR sem transmissão de exploração.

2 — As retenções previstas no número anterior não são aplicáveis nos seguintes casos:

- a) Transferências por herança;
- b) Transferências para descendentes em primeiro grau;
- c) Transferências entre cônjuges;
- d) Constituição de sociedade em que o produtor detenha pelo menos 50% do capital social.

3.º — 1 — Uma quantidade igual a 50% das contribuições de QR para a RN, referidas no n.º 1.º, originadas numa determinada área geográfica e numa determinada campanha, será preferencialmente atribuída, na campanha seguinte, às candidaturas dos produtores cuja exploração leiteira se situe na área geográfica da DRA onde foi gerada essa contribuição, respeitando-se os critérios de atribuição definidos no n.º 5.º

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, uma quantidade igual a 50% das QR provenientes dos seus produtores, numa determinada campanha, será distribuída preferencialmente, na campanha seguinte, às candidaturas das respectivas regiões, de acordo com os critérios de atribuição definidos no n.º 5.º, podendo, no entanto, ser utilizados critérios de atribuição regionais.

3 — A QR disponível na RN, após aplicação do disposto nos números anteriores, será distribuída do seguinte modo:

- 74% para os produtores do continente e da Região Autónoma da Madeira, de acordo com os critérios de atribuição definidos no n.º 5.º;
- 26% para os produtores da Região Autónoma dos Açores, podendo, neste caso, ser utilizados critérios de atribuição regionais.

4.º Para a campanha de 2000-2001, não se aplicam as disposições do número anterior relativamente à QR disponível na RN proveniente da aplicação de acções

de resgate efectuadas na campanha transacta, no continente e na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da alínea a) do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92, de 28 de Dezembro. Esta QR será distribuída do seguinte modo:

- 50% da referida QR para os produtores da Região Autónoma dos Açores, a distribuir de acordo com critérios regionais;
- 50% da referida QR para os produtores do continente, a distribuir de acordo com critérios de atribuição definidos no n.º 5.º, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3.º, n.º 1.

5.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, a atribuição da QR disponível na RN será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- a) Produtor que tenha produzido pelo menos 95% da sua QR na campanha anterior: 5 pontos;
- b) Jovem agricultor: 3 pontos;
- c) Produtor com uma QR inferior a 60 000 kg e que na situação pós-candidatura se proponha atingir uma QR igual ou superior àquela quantidade: 2 pontos;
- d) Exploração pertencente a uma zona desfavorecida: 1 ponto;
- e) Produtor que não tenha transferido ou cedido temporariamente parte da sua quota nos últimos quatro anos: 1 ponto;
- f) Exploração localizada fora das zonas vulneráveis do ponto de vista ambiental, definidas de acordo com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro: 1 ponto.

2 — Para efeitos da ordenação dos candidatos, serão aplicados os critérios previstos no número anterior, de forma cumulativa. Cada candidatura é ponderada de acordo com o somatório de pontos atribuídos. As candidaturas com uma pontuação mais elevada são prioritárias no acesso à quota.

3 — Se, após a aplicação do número anterior, existirem situações de empate, serão prioritárias as candidaturas dos produtores que solicitem menores aumentos de QR.

6.º — 1 — As candidaturas à atribuição de uma QR ao abrigo da RN devem ser formalizadas junto das DRA entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Junho de cada campanha, sendo o prazo para a campanha de 2000-2001 alargado até no dia 20 de Outubro de 2000.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, observar-se-ão os seguintes termos:

- a) O INGA fornecerá impresso próprio em que o pedido será elaborado sendo acompanhado do comprovativo de compra por parte do comprador relativamente ao nível de produção que o produtor pretende atingir, para o caso das entregas, e da respectiva licença sanitária, no caso das vendas directas;
- b) As DRA remeterão ao INGA, durante o mês de Julho de cada ano, uma listagem das candidaturas recebidas juntamente com os respectivos impressos de candidatura, sendo o prazo para a campanha de 2000-2001 alargado para o dia 10 de Novembro de 2000;

- c) O INGA procederá à análise e atribuição de quantidades de referência de acordo com os critérios previstos, até ao final do ano de formalização das candidaturas, informando directamente o interessado, bem como o comprador, no caso das entregas;
- d) No âmbito da alínea anterior e para efeitos de emissão de parecer final sobre a candidatura, o INGA poderá exigir ao produtor a apresentação de justificativos relativamente às quantidades solicitadas.

3 — Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente diploma, a competência atribuída ao INGA nos números anteriores será exercida, na Região Autónoma dos Açores, pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) e, na Região Autónoma da Madeira, pela Direcção Regional de Agricultura da Madeira (DRAM).

4 — O IAMA e a DRAM remeterão ao INGA, no prazo dos 30 dias seguintes à sua recepção, todas as informações referentes a candidaturas e ou atribuições das QR da RN.

7.º Na campanha correspondente à atribuição de uma QR no âmbito de uma candidatura à RN e nas duas campanhas seguintes a QR atribuída não será considerada para efeitos da aplicação do regime geral das subutilizações descrito no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 80/2000, de 9 de Maio.

8.º Ficam excluídas do acesso à RN candidaturas em que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Candidatos que já tenham beneficiado do resgate da quota leiteira;
- b) Produtores que tenham transferido, sem terra, ou cedido temporariamente a totalidade da sua quota nos últimos quatro anos;
- c) Produtores que não tenham destino para a totalidade da sua produção, designadamente um comprador no caso das entregas ou instalações para tratamento ou produção de produtos lácteos, devidamente licenciadas, no caso das vendas directas;
- d) Produtores que não tenham o seu efectivo inscrito no Sistema Nacional de Identificação e Registo de Bovinos (SNIRB), excepto nas primeiras instalações.

9.º É revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 115/96, de 12 de Abril.

10.º O presente diploma entra em vigor a partir da sua data de publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados e da Qualidade Alimentar, em 8 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 685/2000

de 30 de Agosto

Com a aprovação, no âmbito da reforma da PAC e da Agenda 2000, do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, o sector vitivinícola passa

a ser regido por uma nova organização comum de mercado, à qual o Governo deu uma atenção particular no decurso do processo negocial, porque importava corrigir uma OCM já claramente desajustada da actual conjuntura do mercado europeu e mundial e não correspondente aos nossos objectivos de política vitivinícola.

Para Portugal, era importante a definição de uma nova OCM que contribuísse para a superação das principais desvantagens competitivas que o sector vitivinícola ainda revela e que, basicamente, estão relacionadas com a estrutura da vinha, designadamente a pequena dimensão das parcelas de vinha e o seu envelhecimento.

O novo regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas vai permitir-nos apoiar a renovação das vinhas que se encontram mais desajustadas das actuais exigências técnicas, podendo dar maior expressão ao nosso importante património de castas tradicionais.

As regras de aplicação deste novo e relevante instrumento de apoio financeiro, orientadas para a prossecução do objectivo central da política vitivinícola nacional, a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, foram delineadas com a preocupação de favorecer uma plena concretização das ambiciosas metas económicas definidas em articulação com o sector.

Prevê-se, assim, um regime de apoio que estimula o planeamento a médio prazo da exploração vitícola, que potencia o papel coordenador dos agrupamentos de viticultores e que favorece uma plena, oportuna e estruturada utilização das ajudas financeiras concedidas a Portugal.

Definindo-se um quadro normativo único, pretende o Governo ter em conta a diversidade das regiões vitivinícolas, promovendo um edifício administrativo eficaz na decisão, que terá em conta os contributos enquadramentos do planeamento e avaliação regional, segundo uma matriz correspondente às grandes regiões vitivinícolas.

Assim, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas.

2.º O regime de apoio é aplicável:

- a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após a aplicação das medidas específicas de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de VQPRD ou de vinho regional;
- b) Aos direitos de replantação;
- c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente;

- d) Aos direitos de plantação, atribuídos a Portugal a título de plantações novas ou saídos da reserva, a exercer pelo titular, nas condições fixadas no n.º 4 do anexo I.

3.º O regime de apoio abrange:

- a) A reconversão varietal, efectuada por replantação, por sobreexertia ou por reenxertia;
 b) A realocação de vinhas, efectuada, por replantação noutra local;
 c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
- i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;
 - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial, a drenagem interna e a reconstrução e construção de muros de suporte, de acordo com o definido no anexo II.

4.º O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

5.º O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende as acções relativas a:
- i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente a correcção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;
 - ii) Drenagem interna, designadamente a construção de galerias drenantes e poços;
 - iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;
- b) Sobreexertia ou reenxertia, que compreende todas as acções relativas a cada uma destas operações;
- c) Alteração da forma de condução, que compreende as acções relativas à correcção da forma de condução, através da correcção da poda e da melhoria das estruturas físicas de suporte;
- d) Preparação do terreno, que compreende todas as acções desde a limpeza do terreno até à plantação, incluindo a alteração do perfil do terreno;
- e) Plantação, que compreende todas as acções desde a colocação do material vegetativo no terreno até à conclusão do projecto.

6.º As candidaturas ao regime de apoio devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo observado o seguinte:

- a) A melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas é elegível quando realizada cumulativamente com qualquer das restantes medidas específicas previstas no número anterior;
- b) A alteração da forma de condução pode ser realizada cumulativamente com a sobreexertia ou a reenxertia;

- c) A preparação do terreno apenas é elegível cumulativamente com a plantação.

7.º O regime de apoio é aplicável às áreas mínimas e máximas descritas no anexo I.

8.º Pode candidatar-se ao regime de apoio qualquer pessoa singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietária da parcela a plantar com vinha, ou possua título válido para a sua exploração.

9.º As candidaturas podem ser apresentadas por:

- a) Viticultor;
 b) Grupo de viticultores, no mínimo de dois;
 c) Agrupamento de viticultores, considerando-se como tal:
- i) Os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 952/97, do Conselho, de 20 de Maio;
 - ii) As adegas cooperativas;
 - iii) As cooperativas agrícolas com secção de vitivinicultura;
 - iv) As associações de viticultores.

10.º As candidaturas podem ser apresentadas na forma de:

- a) Projecto, referente a um viticultor, grupo de viticultores, ou agrupamento de viticultores, a executar no prazo definido no n.º 11.º;
- b) Programa, de incidência plurianual, constituído por um conjunto de projectos de um viticultor ou agrupamento de viticultores, a executar no prazo definido no n.º 12.º

11.º O projecto tem um período de execução máximo de três campanhas subsequentes à campanha de comunicação da sua aprovação.

12.º O programa tem uma incidência temporal máxima de cinco anos, devendo cada projecto que o integra ser executado no prazo previsto no número anterior, contado a partir da data prevista no programa para o início da sua execução.

13.º A aprovação de um programa é condicionada à prestação de uma garantia bancária, sem prazo, igual a 2,5 % do valor previsto das ajudas, podendo o seu montante ser ajustado anualmente em função da conclusão dos projectos.

14.º Sem a execução de, pelo menos, uma medida específica prevista num projecto, não podem ser aprovados novos projectos do mesmo candidato.

15.º O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados e de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.

16.º A comparticipação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, de acordo com o anexo II, na forma de:

- a) Ajuda pré-fixada, para as medidas específicas de preparação do terreno, plantação, sobreexertia e reenxertia;
- b) Ajuda calculada, para as medidas específicas de melhoria das infra-estruturas fundiárias e alteração da forma de condução.

17.º A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:

- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova; ou
- b) Compensação financeira, no valor de 250 000 PTE/ha, paga durante três anos após a comunicação do arranque, com a seguinte distribuição:
 - i) 1.º ano — 100 000 PTE/ha;
 - ii) 2.º ano — 100 000 PTE/ha;
 - iii) 3.º ano — 50 000 PTE/ha;
- c) A opção pela manutenção da vinha velha exige a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, no valor de 150 000 PTE/ha;
- d) A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha;
- e) A opção pela compensação financeira exige o arranque da vinha velha antes do início da execução da medida específica de plantação.

18.º A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:

- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
- b) Dos valores unitários fixados no anexo II;
- c) Da área da parcela de vinha reestruturada, de acordo com o Registo Central Vitícola;
- d) Do parecer prévio emitido pelas DRA no caso das medidas específicas de melhoria das infra-estruturas fundiárias e alteração da forma de condução.

19.º Para apresentação das candidaturas ao regime de apoio, são observados os seguintes prazos:

- a) Da data de entrada em vigor da presente portaria até 31 de Dezembro, relativamente ao ano 2000;
- b) Nas datas a fixar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para os anos seguintes.

20.º As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de confirmação da recepção da candidatura, ou da data da notificação da Comissão Europeia a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, se esta ocorrer posteriormente.

21.º As ajudas, relativas às candidaturas apreciadas e decididas favoravelmente, serão pagas aos beneficiários, em cada ano, até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, ou no exercício orçamental seguinte, se necessário, sendo observadas as seguintes condições:

- a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou

- b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, igual a 120 % do valor da ajuda prevista para a medida em causa, devendo esta ser executada no prazo máximo de dois anos, sem prejuízo do disposto no n.º 11.º;
- c) A garantia a que se refere a alínea anterior é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação da conclusão da medida específica;
- d) Caso uma medida específica tenha sido objecto de pagamento antecipado, um novo pagamento antecipado só pode ser efectuado após a execução da medida específica anterior.

22.º As garantias referidas nos n.ºs 13.º, 17.º e 21.º podem ser apresentadas pelo viticultor ou pelo agrupamento, substituindo-se este às responsabilidades individuais dos viticultores candidatos.

23.º A parcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque de profixia sanitária oficialmente confirmada.

24.º O Plano Nacional de Reconversão e Reestruturação das Vinhas, adiante designado por Plano, a aprovar por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, deve prever os objectivos e indicadores regionais, bem como critérios de selecção, aplicáveis sempre que as candidaturas ultrapassem as dotações financeiras previstas no artigo 17.º do citado Regulamento (CE) n.º 1227/2000.

25.º No âmbito da execução do regime de apoio, compete às seguintes entidades:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho (IVV):
 - i) Elaborar a proposta de Plano Nacional de Reconversão e Reestruturação das Vinhas e coordenar a elaboração das propostas de planos regionais;
 - ii) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
 - iii) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
 - iv) Coordenar o funcionamento da estrutura de articulação e da comissão de avaliação, a que se referem os n.ºs 26.º e 28.º;
 - v) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;
- b) Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP):
 - i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - ii) Promover a divulgação operativa do regime de apoio;
 - iii) Efectuar a recepção, análise e decisão das candidaturas;
 - iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas;

c) Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA):

- i) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 729/70, do Conselho, de 21 de Abril, e do Regulamento (CEE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho;
- ii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito;

d) Direcções regionais de agricultura (DRA):

- i) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação regional, a que se refere o n.º 27.º;
- ii) Participar na divulgação do regime de apoio;
- iii) Emitir os pareceres técnicos previstos no anexo II;
- iv) Participar na realização das acções de controlo;

e) Comissões vitivinícolas regionais (CVR) e entidades certificadoras do vinho regional, confirmar a aptidão dos solos para a produção de VQPRD ou de vinho regional, consoante o caso.

26.º É criada uma comissão de avaliação do regime de apoio, coordenada pelo IVV e constituída pelos membros do conselho consultivo do IVV e pelo IFADAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos inscritos no Plano.

27.º Para cada região vitivinícola incluída no Plano é criada uma comissão de avaliação regional, coordenada pela DRA e constituída pelo IFADAP e pelas CVR abrangidas, tendo por objectivo efectuar, a nível regional, a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos inscritos no Plano.

28.º É criada uma estrutura de articulação do regime de apoio, coordenada pelo IVV e constituída pelo IFADAP, pelo INGA, pelo GPPAA e pelas DRA, tendo por objectivo acompanhar a execução do regime de apoio e a elaboração dos normativos de aplicação.

29.º Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, serão estabelecidas as disposições previstas na alínea c) do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio.

30.º As candidaturas à medida 2, acção 2, do PAMAF — Melhorias das estruturas vitivinícolas, recepcionadas pelo IFADAP até 31 de Dezembro de 1999 e que não tenham tido execução física à data de entrada em vigor da presente portaria, são analisadas e decididas à luz dos critérios e das ajudas ora fixadas.

31.º Os encargos com a promoção, divulgação, análise, acompanhamento e controlo do regime de apoio serão objecto de inscrição no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Cen-

tral do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

32.º Esta portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Lúis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e da Qualidade Alimentar, em 31 de Julho de 2000.

ANEXO I

Áreas elegíveis

1 — Áreas mínimas:	Unidade: hectares
1.1 — Da parcela de vinha a reestruturar ou dos direitos de replantação ou de plantação a utilizar	sem limite
1.2 — Da parcela de vinha reestruturada:	
1.2.1 — A partir do património vitícola do viticultor	0,3
1.2.2 — A partir de direitos de plantação e ou de replantação obtidos por transferência	1,0
1.3 — Do programa:	
1.3.1 — Individual ou de agrupamento	10,0
2 — Áreas máximas:	
2.1 — Da parcela de vinha reestruturada:	
2.1.1 — Incluída em projectos individuais e de grupo de viticultores	50,0
2.2 — Do programa:	
2.2.1 — Individual	200,0
2.2.2 — De agrupamento	sem limite

3 — As parcelas de vinha após reestruturação devem ser estremes.

4 — Os direitos de plantação referidos na alínea d) do n.º 2.º da presente portaria são elegíveis quando incluídos em projectos ou programas, com o objectivo de completar com vinha a utilização de uma parcela de terreno ou permitir a ligação de manchas descontínuas de vinha da mesma exploração vitícola, até ao limite de 15 % da área reestruturada a partir de vinhas existentes ou direitos de replantação.

ANEXO II

Valores unitários das ajudas

1 — Melhoria das infra-estruturas fundiárias:

1.1 — Drenagem superficial do terreno quando, em função da geometria e do declive da parcela, se justificar a correcção do percurso de pequenas linhas de água, a execução de valas artificiais ou a execução de valetas em meias manilhas:

- i) Correcção de pequenas linhas de água com secção inferior a 1 m²: 335 PTE/m;
- ii) Execução de valas artificiais: 450 PTE/m³.
- iii) Valetas em meias manilhas: 1500 PTE/m.

1.2 — Drenagem interna, quando existirem problemas de ressurgência de água no interior de uma parcela que possam causar problemas de erosão ravinante ou

ponham em risco a manutenção da cultura e justifiquem a construção de galerias drenantes ou poços:

- i) Galeria drenante: 37 500 PTE/m;
- ii) Poços: 56 000 PTE/m.

1.3 — Reconstrução de muros de uma armação do terreno preexistente, ou construção de muros nas restantes sistematizações do terreno quando, justificadamente, estiver em causa a sua estabilidade ou a preservação do solo:

- i) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria até 1,5 m de altura: 26 000 PTE/m³;
- ii) Construção ou reconstrução de muros em alvenaria superior a 1,5 m de altura: 34 000 PTE/m³;
- iii) Construção de muros em betão armado: 26 000 PTE/m³;
- iv) Construção de muros em gabião: 9 000 PTE/m³.

1.4 — As acções descritas nos n.ºs 1.1 e 1.2 são limitadas a 20 % do valor total da ajuda prevista para as restantes medidas específicas da candidatura.

1.5 — A acção descrita no n.º 1.3 é limitada a 30 % do valor total da ajuda prevista para as restantes medidas específicas da candidatura.

1.6 — Os projectos apresentados por agrupamentos de viticultores que incluam qualquer tipo de reestruturação fundiária podem beneficiar de uma majoração de 50 % do conjunto das ajudas previstas nos n.ºs 1.4 e 1.5.

1.7 — As candidaturas relativas à melhoria das infra-estruturas fundiárias apenas são consideradas desde que efectuadas em parcelas de propriedade do candidato ou mediante apresentação de autorização do respectivo proprietário e obtido parecer favorável prévio da DRA respectiva.

2 — Preparação do terreno:

Sistematização do terreno:	Unidade: 1000 PTE/ha
Sem alteração do perfil	430
Com alteração do perfil	1 130

2.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes a esta medida específica são reduzidos em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de plantação, de replantação adquiridos por transferência e de replantação emitidos antes de 1 de Setembro de 1998.

3 — Alteração da forma de condução:

Densidade:	Unidade: 1000 PTE/ha
< 2500	525
2500-3500	375
> 3500	450

3.1 — As candidaturas que incluam medidas relativas à alteração da forma de condução só são consideradas desde que obtido parecer favorável prévio da DRA respectiva.

4 — Sobreexertia ou reenxertia:

Densidade:	Unidade: 1000 PTE/ha
< 2500	180
2500-3500	300
> 3500	370

5 — Plantação:

Unidade: 1000 PTE/ha			
Sistematização do terreno	Densidade	Porta-enxertos	Enxertos prontos
Sem alteração do perfil	< 2 500	920	1 000
	2 500-3500	770	950
	> 3 500	1 070	1 220
Com alteração do perfil	< 2 500	970	1 045
	2 500-3500	860	1 010
	> 3 500	1 160	1 310

5.1 — Os valores unitários da ajuda correspondentes a esta medida específica são reduzidos em 10 % relativamente às áreas reestruturadas com base em direitos de plantação, de replantação adquiridos por transferência e de replantação emitidos antes de 1 de Setembro de 1998.

6 — A densidade, expressa em número de planta/ha, é calculada em função do compasso de plantação utilizado.

7 — Entende-se por alteração do perfil do terreno a realização de grandes movimentações de terras, prévias ao trabalho de surriba, que modifiquem o declive natural das encostas através da abertura sistemática de terraços ou de terraços de trabalho, permitam mecanizar as operações culturais, ou combater os riscos de erosão, não decorram apenas de correcções pontuais do declive das encostas e:

- a) Sejam efectuadas em parcelas com um declive superior a 20 %; ou
- b) Permitam a recuperação de parcelas instaladas em terraços com muros, através da realização de terraceamento complementar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 686/2000

de 30 de Agosto

A requerimento da Associação de Beneficência Casas de São Vicente de Paulo, entidade instituidora da Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo, reconhecida oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 572/90, de 20 de Julho;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), conjugado com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99; Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem e no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em

Enfermagem, aprovados, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 799-D/99 e 799-F/99, de 18 de Setembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 353/99:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos do curso de licenciatura em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo, criado pela Portaria n.º 848-A/99, de 30 de Setembro, nos termos do anexo I à presente portaria.

2 — É aprovado o plano de estudos do ano complementar de formação em Enfermagem da Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo, constante do anexo II à presente portaria.

2.º

Regulamento

1 — O curso de licenciatura em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Curso de Licenciatura em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-D/99, de 18 de Setembro.

2 — O ano complementar de formação em Enfermagem rege-se pelo disposto no Regulamento Geral do Ano Complementar de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-F/99, de 18 de Setembro.

3.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000, inclusive.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis*, Secretário de Estado do Ensino Superior, em 27 de Julho de 2000.

ANEXO I

Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo

Curso de Enfermagem

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários I.	Anual	135	65				
Perspectivas de Enfermagem	Anual	90	88				
Anatomia e Fisiologia	Anual	105					
Fundamentos de Ética	Anual	39	11				
Psicologia da Saúde	Anual	55					
Antropologia e Sociologia	Semestral	55					
Biofísica e Bioquímica	Semestral	30					
Introdução à Investigação/Estatística/Informática.	Semestral	30	32				
Ensino Clínico de Cuidados de Saúde Primários I.	Semestral			105			
Farmacologia	Semestral	30					
Microbiologia e Parasitologia	Semestral	45					
Pedagogia	Semestral	45					
Ensino Clínico de Enfermagem	Semestral			105			
Ensino Clínico de Enfermagem Gerontológica.	Semestral			105			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Enfermagem Médico-Cirúrgica	Anual	215	88				
Bioética I	Anual	30	11				
Patologia e Terapêutica I	Anual	105					

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Antropologia e Sociologia da Doença	Semestral	30					
Psicologia Social	Semestral	30					
Ensino Clínico de Enfermagem Médico-Cirúrgica I.	Semestral			240			
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica I.	Semestral	30	11				
Administração	Semestral	30					
Ensino Clínico de Enfermagem Médico-Cirúrgica II.	Semestral			240			
Ensino Clínico de Enfermagem de Cuidados Continuados.	Semestral			90			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Bioética II	Anual	23	12				
Enfermagem de Especialidades Médico-Cirúrgicas.	Semestral	60	44				
Relação de Ajuda em Enfermagem	Semestral	15	15				
Patologia e Terapêutica II	Semestral	40					
Opção	Semestral	30					
Ensino Clínico de Enfermagem de Especialidades Médico-Cirúrgicas.	Semestral			195			
Ensino Clínico de Enfermagem Médico-Cirúrgica III.	Semestral			165			
Enfermagem de Saúde Infantil e Pediátrica	Semestral	68	22				
Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica.	Semestral	23	11				
Pediatria	Semestral	38					
Psicologia do Desenvolvimento	Semestral	30					
Ensino Clínico de Cuidados de Saúde Primários II.	Semestral			90			
Ensino Clínico de Enfermagem Obstétrica . . .	Semestral			105			
Ensino Clínico de Enfermagem Pediátrica . . .	Semestral			180			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	Observações
Ética e Deontologia Profissional	Anual	8	22				
Investigação e Estatística	Anual	30	22				
Monografia	Anual		110				
Enfermagem em Cuidados de Saúde Primários II.	Semestral	30	12				
Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II.	Semestral	30	22				
Epidemiologia	Semestral	40					
Saúde Mental e Psiquiatria	Semestral	30					
Ensino Clínico de Cuidados de Saúde Primários III.	Semestral			180			
Ensino Clínico de Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica.	Semestral			120			
Enquadramento Sócio-Profissional	Semestral	30					
Seminário	Semestral					60	
Estágio Final	Semestral				405		

ANEXO II

Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo

Ano complementar de formação em Enfermagem

Grau de licenciado

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Estágios	Seminários	
Ética e Deontologia Profissional	Anual	8	22				
Investigação e Estatística	Anual	30	50				
Monografia	Anual		150				
Relação de Ajuda	Semestral	15	22				
Enfermagem em Cuidados Continuados ...	Semestral	30	13				
Ensino Clínico de Enfermagem em Cuida- dos Continuados.	Semestral			300			
Opção	Semestral	45					
Seminário	Semestral					60	
Estágio Final	Semestral				405		

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa